

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE Nº 164  
LICITAÇÃO DE CRATO -CE



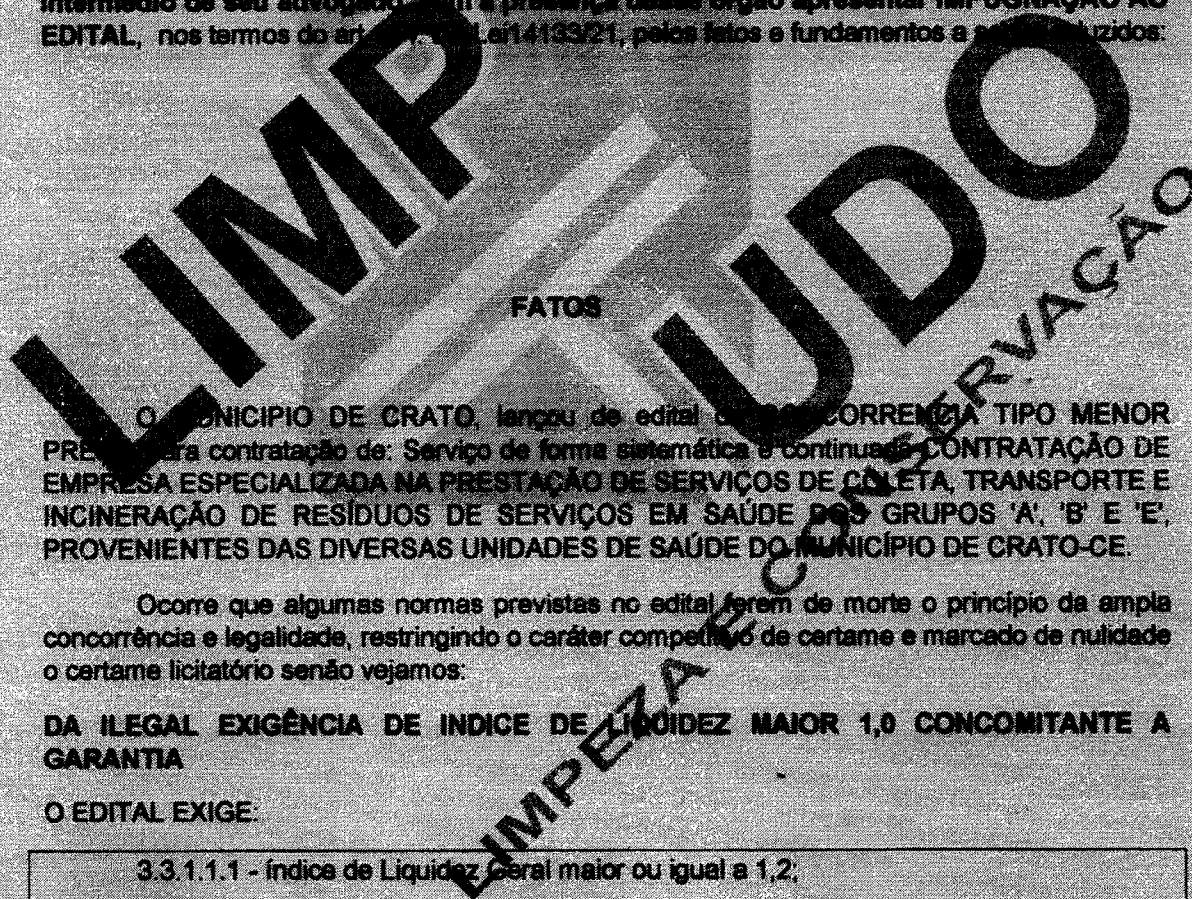
EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 2023.03.28.2

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROTÓCOLO Nº 202304281134  
Em 28/04/2023  
Pedro Pereira  
FUNCIONÁRIO

LIMPUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 03.825.354/0001-63, com endereço na Rua Antonio Sá e Silva, 1404, Tamatanduba, Eusebio -CE Cep 61760-000, por intermédio de seu advogado, vem a presença desse órgão apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos do art. 109 da Lei nº 14133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



FATOS

O MUNICÍPIO DE CRATO, lançou de edital de CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PRECATORIA para contratação de: Serviço de forma sistemática e contínua de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS EM SAÚDE DOS GRUPOS 'A', 'B' E 'E', PROVENIENTES DAS DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.

Ocorre que algumas normas previstas no edital ferem de morte o princípio da ampla concorrência e legalidade, restringindo o caráter competitivo de certame e mercado de nulidade o certame licitatório senão vejamos:

DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ MAIOR 1,0 CONCOMITANTE A GARANTIA

O EDITAL EXIGE:

- 3.3.1.1.1 - Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,2;
- 3.3.3. Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1- do Art. 56 da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ 17.545,17 (dezessete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos).

MVK  
517  
LIMPUDO Serv. de Limpeza e Conservação  
Mário Augusto Lora Pereira  
Área Administrativa



O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes.

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, como tem se exigido no caso.

Quando financeiramente exige-se o índice maior que 1,0, se baliza a exigência de lucratividade e rentabilidade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

A comprovação da capacidade financeira da empresa será feita, na forma definitiva, através do cálculo dos índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo de licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a qualificação econômica e financeira sob o pretexto de cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

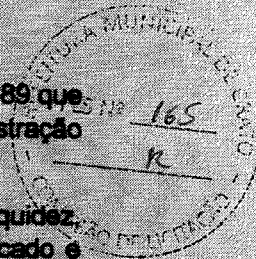
Valerá para que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral - ILG, de Liquidez Corrente - ILC, de Liquidez Seca - ILS e de Liquidez Imediata - LIIM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-establishimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

No presente caso não se justifica tal exigência superior a 1,0, até pois não é grande a monta licitada.

Como se já não bastasse, o órgão licitante concomitante a exigência de liquidez, faz exigência de garantia, o que é vedado por lei.



**IMPEDIMENTO**

MUC  
7/  
MARC ARGUSTO LIMA PEREIRA  
Órgão Administrador





Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, (grifo nosso) como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, (grifo nosso) devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através dos índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo de licitação que tenha dado início ao procedimento licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ou seja as exigências conforme estão previstas nunca podem ser de forma cumulativas, haja vista a conjunção de alternância “OU” e não “E” legal.

No mesmo sentido, diversas súmulas e jurisprudências dos tribunais pátrios:

Sumula 275 – TCU

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa (grifo nosso), capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

TCU Acórdão 247/2003 – Plenário

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-las. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável.”

Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. Embora a lei

MANE  
3/7



TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL DE COARÁ  
FLS Nº 167  
X  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

permita, a (...) não cumulo na licitação a exigência de garantias representadas por índices contábeis e capital mínimo, pois se os primeiros fossem aceitáveis, o segundo seria dispensável.

"Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira".

TGU Acórdão 326/2010 – Plenário

"Abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93".

Portanto, está nulo o edital por frustrar a ampla concorrência quando exige cumulativamente índice de liquidez e garantia de 1% conforme o art. 56 da lei 8666/93. O órgão licitante deve escolher uma ou outra coisa, ou outra.

**2. DO NÃO FATECIMENTO DO SERVIÇO LICITADO.**

O edital exige que o seu vencedor está nulo, posto não ter dividido o objeto do certame, deixando de atender todas as especialidades/atividades, o que restringe o resultado apenas as empresas que operam todas elas.

Para uma maioria entender, a empresa que faz coleta e transporte, não necessariamente é a mesma que faz o tratamento. A exigência dessa forma restringe a disputa para apenas duas empresas no Estado de Ceará, uma é a Limp e outra é a Limpudo, portanto, haverá poucas empresas que logicamente tenham condições de atender esse pleito, o que fatiamento da licitação frustra o caráter competitivo do certame.

Adaga-se como se faz a fase interna de pesquisa de preço do presente edital, se sequer há 3 empresas, dentro do Estado do Ceará, que realizem todas as etapas do serviço licitado.

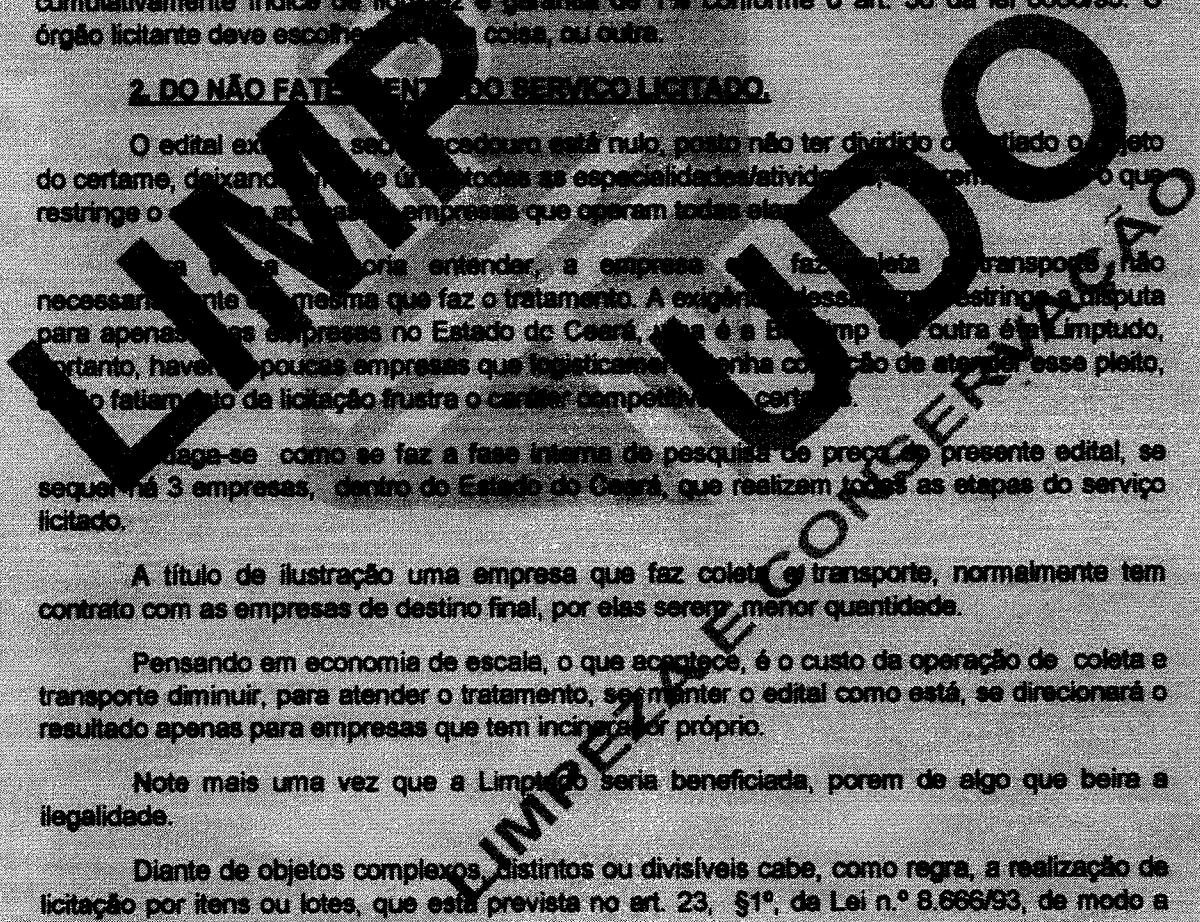
A título de ilustração uma empresa que faz coleta e transporte, normalmente tem contrato com as empresas de destino final, por elas serem menor quantidade.

Pensando em economia de escala, o que acontece, é o custo da operação de coleta e transporte diminuir, para atender o tratamento, se manter o edital como está, se direcionará o resultado apenas para empresas que tem incinerador próprio.

Note mais uma vez que a Limpudo seria beneficiada, porém de algo que beira a ilegalidade.

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/ lote corresponder a uma licitação autônoma.



MK  
417



\*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.\* Súmula TCU n. 247

\*1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 1º, III, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU.

Acórdão TCU nº 1997/1202

Nem que se trate de uma comissão licitante fatiada, o objeto deve ser dividido em lotes

exemplo:

Pequena coleta e transporte

Outros serviços de tratamento.

OU autorizar a subcontratação do tratamento, como ocorre na maioria das licitações.

A divisão conforme acima sugerida é mais vantajosa para administração tendo em vista que haverá mais licitantes disputando o preço por haver poucas empresas no mercado que realize todas as atividades acima aglomeradas em lote único.

Dessa forma, o agrupamento em único lote nem de longe é a maneira mais econômica para administração além de cercear a concorrência poderá ser verificado eventual direcionamento do resultado da licitação.

### 3. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM FASE DE HABILITAÇÃO

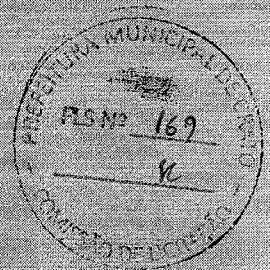
O edital em seus itens exige que:

3.4.2. Licença de Operação para coleta, transporte e incineração dos resíduos sólidos de serviço de saúde (A, B e E), expedido pelo Órgão Ambiental Estadual - SEMACE

QUALQUER LICENÇA AMBIENTAL APENAS PODE SER EXIGIDA NA FASE POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO E NÃO COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA POR FRUSTRAR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME.

COMO TEM DECIDIDO A GROSSA JURISPRUDENCIA E O PROPRIO TCU e do TCE-CE conforme decisão que se anexa.





TCU acórdão 815/2016:

1.7.1.1. a exigência, na fase de habilitação, de licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde, licença ambiental para transporte de resíduos perigosos dentro do estado e licença ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos, contida nos itens 8.3.6.2, 8.3.6.3 e 8.3.6.4 do edital, não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu esta Corte que a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão 2.872/2014 - Plenário - Relator José Múcio Monteiro), sendo ilegal a sua exigência como requisito de qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.010/2015 - Plenário - Relator José Múcio Monteiro), bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.666/93;

TCU acórdão 1010/2015:

4. Cabe registrar, de início, que a exigência de apresentação de licença de operação, como requisito para qualificação técnica é ilegal. De fato, o art. 30 e incisos da Lei n. 8666/93 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, e em quais não se encontram a licença de operação. Exigir de todos os licitantes a apresentação da licença poderia implicar a restrição ao caráter competitivo do certame, afastando os interessados que não possuem a autorização do órgão ambiental, podendo resultar na escolha de proposta eventualmente não fosse a mais vantajosa para a Administração.

Acórdão TCU nº 224/2014: A documentação preliminar de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pelo vencedor do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser solicitada somente declaração de disponibilidade de documentação ou de que a empresa possui condições de entregá-la no momento oportuno.

Acórdão n. 2872/2014 TCU- Plenário

9.2 Cientificar a casa da Moeda do Brasil de que a exigência de todos os licitantes, e não apenas o vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença operacional concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência n. 1/2013, (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV da lei n. 8666/93 e a jurisprudência desta corte de contas.

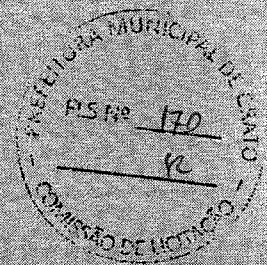
Portanto percebe-se que o edital está nulo, pois exigiu da licitante apresentação de licenciamento como documento de habilitação.

A licença ambiental apenas pode ser exigida em momento posterior a declaração de vencedor e antes da assinatura do contrato.

O instrumento convocatório, além de estar requerendo licenciamento ambiental em fase de habilitação, o que o torna nulo de pronto, por cercear a ampla concorrência, conforme o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, exige licenciamento em TODOS os níveis de competência, o que rasga como se pano velho fosse a norma federal supracitada.

MHC  
6/7





Cita-se e anexa-se ainda a decisão do TCE sobre tema:

RESOLUÇÃO Nº1276/2017 PROCESSO Nº: 01017/2016-4 RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA VICTOR ENTIDADE: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ EMENTA: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL SESA PREGÃO ELETRÔNICO. COTAÇÕES DESPROPORCIONAIS QUE NÃO REFLETEM O PREÇO PRATICADO NO MERCADO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS (SCSP), QUE ACABA POR IMPOR EXIGÊNCIAS INIBIDORAS À PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDENTE. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE DE VOTOS.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer o recebimento da presente impugnação, seu processamento e procedência para retirar a nota de liquidez acima de 1,0, haja vista que indica acima de 1 já demonstra a rigidez financeira da empresa, e ainda a cumular por garantia, em segundo, dividir em lotes conforme o sugerido, o objeto a ser licitado tem o objeto a ser licitado em obediência a sumula 247 do TCE e ao artigo 23 da lei 8666/93, ainda, retirar do certame a exigência de licenciamento ambiental como requisito para habilitação remarcando que o objeto a ser licitado do certame.

Pede-se o arquivamento.

CRATO-CE, Para CRATO-CE, 27 de maio de 2023.

MARK AUGUSTO LARA PEREIRA  
LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP

CNPJ 03.825.354/0001-63

MARK AUGUSTO LARA PEREIRA - CPF 213.085.088-08

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

MARK  
7/7

LIMPTUDO Serv. de Limp. e Cons. Lda  
Mark Augusto Lara Pereira  
Bodo Administrador